



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Entrada:
29.04.2021
13h12

Proposta de Lei n.º 68/XIV-2

Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias

Propostas de alteração

Artigo 3.º

Modelos de criação de freguesias

- 1- (...).
- 2- As freguesias a criar podem pertencer a municípios distintos.

Artigo 5.º

Prestação de serviços à população

1- O critério da prestação de serviços à população deve ter em conta a verificação dos seguintes requisitos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Eliminar. A existência de uma extensão de saúde;
- d) Eliminar. A existência de um equipamento desportivo;
- e) Eliminar. A existência de um equipamento cultural;
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...).

2- Os critérios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são de verificação obrigatória, exigindo-se ainda a verificação **de pelo menos dois terços dos critérios previstos nas restantes alíneas, apenas no caso das novas freguesias que venham a ser criadas.**

3- (Novo) Nos territórios de baixa densidade a verificação dos critérios definidos nas alíneas c) a i) é de pelo menos um terço.

Artigo 6.º

~~Eficácia e eficiência da gestão pública~~

Eliminar.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 12.º

Apreciação na assembleia municipal

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Todas as assembleias municipais envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia devendo esta ser aprovada em todas, por maioria **absoluta** dos respetivos membros em efetividade de funções.

Artigo 16.º

Novas freguesias

1- **As novas freguesias criadas ao abrigo da lei prevista no artigo 14.º integram o património mobiliário e imobiliário, os trabalhadores e todos os direitos, deveres e obrigações das freguesias que lhes deram origem.**

2- Eliminar.

3- **A lei que crie uma freguesia constitui título bastante para todos os efeitos legais decorrentes do disposto no número anterior, incluindo os efeitos matriciais e registrais, a transmissão de posições contratuais, direitos e obrigações ou quaisquer outros atos a praticar em juízo ou fora dele.**

4- Eliminar.

5- Eliminar.

6- (...).

Artigo 17.º

Instalação de novas freguesias

1- **Verificados os requisitos previstos na presente lei, com vista a promover os procedimentos necessários à instalação de novas freguesias, é instituída uma comissão instaladora, cujas funções não podem exceder o prazo de seis meses.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2- A comissão instaladora tem a natureza da comissão administrativa regulada pelo artigo 223.º da lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com a composição prevista no número seguinte.

3- Integram a comissão instaladora, em número ímpar:

- a) Os presidentes de junta de freguesia envolvidos no processo de criação;
- b) Um representante de cada força política com assento nas assembleias de freguesia envolvidas no processo;
- c) Cidadãos eleitores, recenseados na área da freguesia ou freguesias envolvidas no processo, em número não superior a cinco, indicados pelos órgãos deliberativos de cada freguesia, tendo em conta o resultado das últimas eleições autárquicas.

4- Eliminar.

Artigo 18.º

Competências da comissão instaladora

1- Compete à comissão instaladora executar todos os atos preparatórios estritamente necessários à instalação da freguesia, incluindo a discriminação de bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a nova ou novas freguesias.

2- Compete ainda à comissão instaladora assegurar a gestão corrente dos assuntos da freguesia até à instalação dos novos órgãos da freguesia.

3- Eliminar.

Artigo 21.º

~~Período mínimo de existência de novas freguesias~~

Eliminar.

Artigo 22.º

Freguesias existentes

1- (...).

2- (...).

3- Eliminar.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4- Eliminar.

5- Eliminar.

Artigo 22.º A (NOVO)

Processo de Reposição de freguesias

1- São repostas as freguesias extintas por aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro, com exceção daquelas cujos órgãos deliberativos e do município em que se integravam se tenham pronunciado favoravelmente no âmbito do processo regulado pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

2- Podem ainda ser repostas outras freguesias extintas no âmbito do mesmo processo ou sustada a reposição das referidas no n.º 1 por proposta fundamentada dos órgãos deliberativos municipais e das atuais freguesias, cujas deliberações devem ser tomadas em sessões públicas extraordinárias da assembleia de freguesia e da assembleia municipal expressamente convocadas para o efeito.

3- Da reposição resulta a possibilidade de transmissão de posições contratuais, o registo de quaisquer bens, direitos e obrigações ou quaisquer outros atos a praticar em juízo ou fora dele, com o objetivo de recuperar as condições existentes previamente á extinção da freguesia reposta.

4- As comissões instaladoras das freguesias repostas são constituídas e exercem as suas competências nos termos gerais.

Artigo 24.º A (NOVO)

Eleições intercalares

1- As eleições intercalares a que haja lugar após a reposição ou à criação de novas de freguesias nos termos da presente lei realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, nos termos do regime previsto na Lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

2- Cabe ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia de realização das eleições intercalares.

Assembleia da República, 29 de abril de 2021

A Deputada,

Paula Santos